



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 1954/2023**

**PROJETO INDICATIVO: 72/2023**

**PROCEDÊNCIA: Vereador Prof. Rurdiney**

**ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 5.691, de 20 de janeiro de 2023 e dá outras providências.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 72/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney, que: **Altera a Lei Municipal nº 5.691, de 20 de janeiro de 2023 e dá outras providências.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 72/2023, demonstra-se amparado





juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

O Projeto Indicativo nº 72/2023 propõe alterações na Lei Municipal n.º 5.691, de 20 de janeiro de 2023, especificamente em relação à prestação de serviços para crianças matriculadas em determinados grupos na rede pública da Serra e ajustes nas disposições sobre cargos de Auxiliar de Creche. As principais alterações incluem:

1. **Art. 2º:** Ajusta o âmbito de atuação da prestação de serviços para atender crianças matriculadas nos Grupos I, II, III, IV e V na rede pública da Serra.
2. **Art. 3º e Anexo Único:** Modifica a carga horária semanal e os vencimentos mensais para os cargos de Auxiliar de Creche, estabelecendo 25 horas semanais com vencimento de R\$ 1.337,00 para 250 cargos e 40 horas semanais com vencimento de R\$ 1.782,66 para 320 cargos.
3. **Art. 4º:** Estabelece que a prestação de serviços terá jornada de trabalho semanal de 25 e 40 horas semanais.
4. **Art. 5º:** As despesas para a execução da lei serão cobertas pelo orçamento do Poder Executivo e, se necessário, serão suplementadas.

O projeto, portanto, visa redefinir aspectos da prestação de serviços e condições de trabalho para os Auxiliares de Creche na rede pública da Serra, ajustando a carga horária, vencimentos e número de cargos disponíveis.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 136.** O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.





Portanto, o Projeto Indicativo nº 72/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.

### III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 72/2023** de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 09 de outubro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

